



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-90.2008.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
APELADA : Julyanne de Oliveira Ramos
DEFENSORA : Ângela Maria D. L. De Abrantes
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA : Silvana Pires Brasil Lisboa

PRELIMINARES. PRETENSO CERCEIO DE DEFESA. PROMOVENTE NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA PERANTE O SUS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO O MAL QUE AFLIGE O AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO.

- Preliminar de cerceamento de defesa. Comprovado o mal que aflige a parte Promovente, por meio de relatório médico, assinado por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa, ante a falta de perícia perante a Secretaria de Saúde do Estado.

- Preliminar de ilegitimidade passiva. “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

- Preliminar de desrespeito ao devido processo legal. O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
GARANTIA CONSTITUCIONAL AO
FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
SEGUIMENTO NEGADO.**

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra decisão de fls. 80/85 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Julyanne de Oliveira Ramos, menor impúbere, representada por sua genitora Edna de Olivera Ramos, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer à Promovente o medicamento denominado LUPRON 3,75 mg, por ser portadora de Puberdade Precoce, em quantidade necessária para o controle da doença.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, arguindo as preliminares de cerceamento do direito de defesa, ilegitimidade passiva e inobservância do devido processo legal. No mérito, sustenta a possibilidade de substituir o medicamento demandado por outro menos oneroso, mas com a mesma eficácia da solicitada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 87/95).

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fls. 97-v.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no

mérito, pelo desprovimento da Apelação Cível, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 104/114.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A despeito da argumentação do Recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa ao fato da Promovente não ter se submetido à perícia médica junto ao SUS, posto que, *in casu*, inexistem razões que maculem ou ponham em dúvida o relatório médico apresentado pelo profissional da saúde que acompanha o seu tratamento.

Por tais razões, rejeito a preliminar acima analisada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade**

solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher aquela que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de Puberdade Precoce, necessitando do medicamento denominado LUPRON 3,75 mg, conforme Laudo Médico de fls. 08/10.

Sustenta o Estado que a sentença deve ser reformada para que seja analisado a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito à parte autora baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente.

Caberia ao ente estatal apontar esse tratamento já disponibilizado e sua eficiência no tratamento da patologia em tela.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do medicamento ao qual pleiteia o Recorrido. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do Apelado.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico da paciente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

Municípios, além de outras fontes".

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”*.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, ____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator